



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502635-16.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante JOSE LENILSON DE SOUZA, é embargado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1502635-16.2022.8.26.0451/50000

Embargante: José Lenilson de Souza

Embargada: Colenda 15ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Origem: Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba

Voto nº: 5.806

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO V. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. JULGADO QUE ENFRENTOU EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE TODOS OS PONTOS LEVANTADOS PELO RECORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO LOGICAMENTE CONTRAPOSTA À TESE DEFENSIVA. ACLARATÓRIOS QUE SE PRESTAM A CORRIGIR CONTRADIÇÕES INTERNAS DO JULGADO, NÃO CONTRADIÇÕES EXTERNAS. SUJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS LIMITES DO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO SOBRE AS QUESTÕES SUSCITADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão (págs. 985/1004), que, por votação unânime, rejeitou as preliminares deduzidas e, no mérito, negaram provimento ao recurso de apelação interposto por **José Lenilson de Souza**, preservando-se a r. sentença condenatória em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sustenta o embargante, em síntese, que há contradições no v. aresto, uma vez que ***“(...) tanto o juízo a quo, quanto este juízo colegiado entenderam não ser possível a utilização de certidões de vida pregressa da vítima, com supedâneo no art. 474-A do CPP”***, em flagrante violação ao primado da plenitude de defesa e à possibilidade de produção de provas (págs. 1009/1014).

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Como é cediço, tal modalidade de recurso só é cabível nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (artigo 619 do Código de Processo Penal).

Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Com efeito, embora a Douta Defesa avenge a existência de contradições no aresto, o v. acórdão elucidou pormenorizadamente os motivos pelos quais o indeferimento da prova pretendida pela Douta Defesa não importava em cerceamento de defesa, salientando que, *verbis*:

“(...) Não há que se falar em cerceamento de defesa ou excesso de linguagem nas decisões que indeferiram a juntada da folha de antecedentes da vítima. Isso porque, como bem salientado nas referidas decisões proferidas (págs. 601/607 e 763/769), o julgamento versava sobre a conduta criminosa atribuída ao apelante, não do ofendido. Além disso, a d. Defesa não demonstrou nexos entre eventual

passado criminal da vítima e os fatos ora apurados.

Vale destacar que as desavenças anteriores entre o acusado e a vítima e o temperamento e personalidade desta última foram exploradas pela d. Defesa em Plenário, sem quaisquer restrições. Portanto, não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa de forma plena.

Assim, o indeferimento, além de brilhantemente fundamentado, pautou-se na discricionariedade regrada do Magistrado de indeferir as provas consideradas irrelevantes ou impertinentes, nos termos do artigo 411, § 2º, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a decisão visou resguardar a dignidade da vítima, uma vez que o pleito defensivo buscava manifestação a respeito de circunstâncias ou elementos alheios ao fato objeto de apuração, bem como a utilização de informações que ofendem a dignidade do ofendido.

Logo, a decisão se encontra alinhada ao disposto no artigo 474-A do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Ou seja, referida decisão buscou evitar a vitimização secundária

do ofendido por meio da exploração de fatos passados de sua vida, desvinculados daqueles analisados nos autos, ferindo, assim, sua dignidade. E, como ensina a doutrina civilista, o morto também é titular de direitos da personalidade, especialmente a honra e a imagem.

Como muito bem ponderado pelo i. Magistrado a quo:

"2.- Outrossim, conforme já decidido no item '2.1' de pág. 601, que não foi objeto de recurso, foi indeferida a juntada de certidão criminal do ofendido por ofensa ao art. 474-A do CPP.

Acrescento, ainda, diante da insistência e da relevância do tema trazido pela defesa observo que a juntada de eventual certidão criminal da vítima, refere-se a fatos alheios ao processo, que não contribuem para o julgamento da ação penal, devendo ser protegida a dignidade da vítima, que morta de madrugada, quando dormia e chamada até o portão de sua casa, e alvejada por disparos de arma de fogo.

Reitero mais uma vez que, de acordo com o art. 474-A do Código de Processo Penal há vedação expressa, sendo o seguinte o teor da norma:

"Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

Disso se tem que eventual certidão criminal, caso positiva, refere-se a fatos diversos, que envolveriam, em tese, a vítima falecida, logo incide o que é defeso expressamente pela norma acima exposta, portanto falhos alheios, reitero, caso positiva a eventual certidão criminal, ao apurado nos autos.

O mesmo dispositivo legal veda a manifestação sobre circunstâncias alheias ao fato apurado nos autos, de modo que não há razão para que o documento seja anexado, sob pena de violar o mencionado artigo.

Veda, de forma expressa, o citado inciso I do art. 474-A do CPP a circunstâncias ou elementos alheios aos fatos apurados no processo penal, com a finalidade de salvaguardar a dignidade da vítima.

Deve-se analisar a natureza da norma que inovou a legislação, pois leva em consideração informações que não contribuam, de modo algum, para a análise da acusação submetida a julgamento. Deve-se inibir fatos que podem denigrir inutilmente a imagem da vítima, e com isso fazendo uso tão somente para desqualificá-la perante, no caso, ao Conselho de Sentença.

Parece-nos que, repito, a vítima foi morta mediante disparos de arma de fogo de madrugada, quando foi atender a um chamado no portão de sua casa quando dormia, que o pedido versa o que a novel norma processual penal busca impedir, ou seja, a juntada de documentos que tratam de circunstâncias alheias aos fatos que são apurados e que não tem o condão de influir no julgamento perante o Conselho de Sentença.

Comumente nestas situações, tem-se a intenção de desqualificar a vítima, impondo nela o rótulo como pessoa de temperamento forte e de difícil convivência, que não guarda relação com o homicídio.

É o que se pode obter, inclusive, de alguns depoimentos colhidos

no sumário da culpa, sobre a convivência da vítima com terceiros, discussões e briga com funcionário do estacionamento que seria da família, sendo que a vítima não está sendo julgada, nem sua personalidade.

O princípio da plenitude de defesa não tem natureza absoluta, deve obedecer às normas que lhe garantem a aplicação, devendo ser respeitado o limite para que se evite o desnecessário e inaceitável julgamento da vítima.

Recente a lição que nos traz Renato Brasileiro:

“(…) consoante disposto nos art. 400-A, I e II, 474-A, I e II, ambos do CPP, e art. 81, 51-A, I e II, da Lei n. 9.099/95, todos incluídos pela Lei nº 14.245/21, é vedado às partes (v.g. acusados e outras vítimas) e aos demais sujeitos processuais (v.g. Juiz, Promotor de Justiça, Defensor Público, advogado de defesa etc.) a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos (v.g. vida pregressa sexualmente ativa com várias pessoas), assim como a utilização de linguagem (v.g. xingamentos ou ofensas à honra objetiva ou subjetiva da vítima), de informações ou de material (v.g. fotos extraídas das redes sociais) que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. Na eventualidade de inobservância do dever processual em questão, incumbe ao juiz, no exercício do seu poder de polícia, determinar o 'riscamento' das expressões escritas, bem como, no caso da utilização de meios eletrônicos, da exclusão dos trechos ultrajantes, sem prejuízo da extração de certidão do ocorrido para futura responsabilização cível, penal e administrativa do ofensor. Como se pode notar, o objetivo da Lei nº 14.245/24 é evitar que o foco das discussões na audiência esteja dissociado, objetivamente, do caso sub judice, fazendo com que circunstâncias precedentes como, por exemplo, o comportamento sexual da vítima ou seus atributos pessoais, sejam, por si sós, alçadas à categoria de objeto da prova (...)”. (Manual de Processo Penal, 13ª ed. JusPodivm, 2024).

Por isso, os julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) O outro pleito, com o devido respeito, é despropositado. Quem está em julgamento é o recorrente, devendo sua defesa versar sobre matéria pertinente ao fato e/ou acerca de seus antecedentes. A vítima não responde ao processo, como o próprio nome diz, é vitimado, nem podendo o juízo buscar seus antecedentes, por lógico.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0008340-71.2015.8.26.0271; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Itapevi; Data do Julgamento: 23/11/2022)”

“MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO IMPETRAÇÃO VISANDO ASSEGURAR A JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES DA VÍTIMA, GRAVAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DE JÚRI, REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS E PERÍCIA DE ESPECTOGRAMA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DE 'MANDAMUS' DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS PELO JUÍZO 'A QUO' DE FORMA MOTIVADA DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE COMPETENTE QUE NÃO SE AFIGURA ABUSIVA OU TERATOLÓGICA, BEM EXPOSTAS AS SUAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO JULGADOR QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA, A ELE COMPETINDO AFERIR A PERTINÊNCIA E A NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE SEGURANÇA DENEGADA. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2127263-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Teodoro Sampaio - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)”

Diante de tudo isso, indemonstrado que os documentos requeridos seriam imprescindíveis para o exercício da defesa do acusado perante o Conselho de Sentença, que versam eles sobre fatos alheios ao processo e que em nada contribuem para a busca da verdade e para a realização da Justiça, indefiro, novamente, a juntada de eventual certidão criminal da vítima.”

Não se vislumbra qualquer excesso de linguagem no decisum supratranscrito, uma vez que a autoridade judicial não faz qualquer juízo de valor sobre a conduta do acusado, limitando-se a repetir a

narrativa que constou da exordial acusatória e reforçar a necessidade de proteção da vítima. (págs. 988/993).

Outrossim, alegações de contradições externas, isto é, contrariedade do julgado em relação a outras decisões judiciais e/ou ao ordenamento jurídico, caracterizariam vício que os aclaratórios não são vocacionados a sanar, dadas as suas hipóteses restritas de cabimento.

Nessa direção:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de omissão - Inexistência - Parte que a rigor apenas faz afirmação sobre o que se caracterizaria como uma contradição externa, ou seja, erro de julgamento, e não sobre uma hipótese que se definiria como contradição interna, esta sim constituindo requisito para o manejo daqueles - RECURSO REJEITADO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0007767-83.2006.8.26.0615; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/08/2016; Data de Registro: 29/09/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Suposta contradição entre acórdão e precedentes da Câmara — Embargos cabíveis por contradição interna, não externa — Suposta omissão sobre redução de honorários à metade (art. 90, § 4º, CPC) — Questão não aduzida em razões de apelação — Vícios não configurados — EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1061333-73.2020.8.26.0053; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 26/11/2021).

Portanto, o que se verifica é que houve apenas a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados no v. resto

que examinou a pretensão recursal.

Entretanto, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionais, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece converge, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (in Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

Iterativa a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Tendo o próprio embargante reconhecido o não acolhimento, pela Corte, da tese da dedução pretendida, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Embargos declaratórios rejeitados” (STF - EDs em Ação

Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Rel^a. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; STF - EDs em AgRg. no AgInt. nº 180776, 2^a Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79).

Portanto, o julgado atacado não se ressentir de omissão, quanto menos de contradição, obscuridade ou ambiguidade. Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível, não competindo a esta Câmara rever sua própria decisão.

Por fim, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Nos termos da jurisprudência desta Colenda 15^a Câmara de Direito Criminal:

“Finalmente, quanto à pretensão de prequestionamento, de rigor se ter em conta que isso só pode ocorrer quando o órgão julgador não houver adotado entendimento explícito a respeito da matéria suscitada, pois prequestionar não é interpretar texto legal ou examinar julgados, mas pronunciar-se sobre as questões pertinentes suscitadas. Dessa maneira, diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador tenha se pronunciado sobre ela e, no caso, foram enfrentadas todas as questões relevantes” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0039851-07.1999.8.26.0576, Relator (a): Willian Campos, 15^a Câmara Criminal, DJe em: 25/06/2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora